



EXECELENTÍSSIMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUPRAM-NOR Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10, bairro Nova Divinéia, Unai-MG.

REF. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 011587/2015 CONTRA RECURSO DECISÃO 11/02/2016:

Espólio de GERARDUS MARINUS CORNÉLIS SANDERS, já qualificado nos autos do processo administrativo relativo ao auto de infração em epígrafe referenciado, vem mui respeitosamente, diante de Vossa Excelência apresentar no prazo legal a seguinte

RECURSO

Em face da decisão que manteve as penalidades impostas ao empreendimento, com fulcro no artigo 43 do Decreto 44.844/2008 e demais disposições aplicáveis à espécie, consubstanciada nas razões fáticas e de direito a seguir expendidas, verbis:

GERARDUS MARINUS CORNÉLIS 07030000293/16 PEDIDO RECONSIDERAÇÃ Doc

Int

Fone: (38) 3671-6274 / 9932-8065 | e-mail: zrsadvocacia nev@ada.com.br





- DA DECISÃO RECORRIDA:

O requerente foi notificado nos termos do Ofício – OF/SUPRAMNOR/Nº 352/2016, datado de 11/02/2016, quanto a decisão que resolveu por "Manter as penalidades impostas ao empreendimento, de acrodo com o Auto de Infração nº 11587/2015".

II - RAZÕES DO RECURSO:

Inconformado com a sobredita decisão, com fulcro no que lhe permite o art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recorre tempestivamente à Instância Superior deste Órgão Regularizador, o fazendo mediante as razões a seguir expendidas, verbis:

Prima facie, ratifica in totum e deixa de transcrever, por economia processual, todas as razões apresentadas na defesa adminsitrativa e documentos à ela acostados.

E assim, aproveitando das referidas razões, ratifica que o processo de liceniamento da empreendimento em comento, cujas atividades já se encontram antropisadas, encontra-se em andamento neste órgão ambiental desde o ano de 2005, não dependendo de providências por parte do autuado, conforme se corrobora dos documentos juntados à defesa administrativa e os que ora se junta.



É mister destacar que ante as exigências dos órgãos correlatos ao processo de licenciamento, em 19/08/2011 o autuado protoclizou neste órgão regularizador o requerimento cuja cópia ora se anexa, onde requereu a celebração de TCA, o que elidiria a incidência de multas durante sua vigência.

Não obstante seu regular protocolo, este não foi sequer respondido por este órgão regularizador, culminando com a fiscalização ao empreendimento e a lavratura do auto de infração em debate, demonstrando que não houve omissão por parte do autuado.

Noutro norte, tem-se que em 02/09/2015, foram comprovados os cumprimentos das condicionantes do processo de licenciamento do empreendimento, conforme consta do protocolo em anexo.

E finalmente que em 29/07/2015, o autuado celebrou com este órgão regularizador, o TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL nº 18/2015, extamente com reiação ao auto de infração em debate. Cópia em anexo.

III- DOS PEDIDOS:

Isto posto, REQUER:

Seja JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, dando provimento às razões do RECORRENTE determinando o regular arquivamento do auto de infração nº 011587/2015.





Protesta finalmente, por provar o alegado através de todas as formas em direito admitidas, mormente pela juntada de novos documentos.

Seja o requerente intimado sobre a decisão do julgamento do presente recurso administrativo, no endereço descrito no preâmbulo da deste, sob pena de nulidade da intimação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Paracatu- MG, 18 de março de 2.016

Zacarias Rodrigues dos Santos OAB/MG – 99.218